



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	26 – COSIT
DATA	27 de fevereiro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REEMBOLSO DE DESPESAS.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica por outra pessoa jurídica no âmbito de contrato de prestação de serviços de engenharia a título de reembolso de despesas e a título de remuneração pelos serviços de administração dessas despesas sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, em razão de integrarem o preço dos serviços de engenharia prestados.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), arts. 43, § 1º, e 123; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 208, inciso II, 290, 302, 311 e 714, § 1º, inciso XVII.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “acerca da retenção de IRRF para o serviço de escritório e apoio administrativo”.
2. Afirma que “o escopo do contrato em questão informa que será cobrada uma taxa de 10% sobre a aquisição de quaisquer serviços contratados ou compra de material para uso do colaborador que não constem como obrigatórios no contrato”; “corroborado pelo Item 1.2 do aditivo do contrato anexo”.
3. Esclarece que “no mesmo contrato realizamos o fornecimento da mão de obra para serviços de engenharia, logo, o colaborador é contratado pela XXXXX e fornecido para o cliente”.
4. Indica como “fundamentação legal” o art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

5. Por fim, solicita “esclarecimento sobre a retenção de IRRF para o serviço de apoio administrativo, conforme discriminado acima”.

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

7. Antes de prosseguir, importa transcrever trecho do aditivo contratual juntado pela consulente às fls. 30 e 31 (em negrito no original; sublinhas acrescentadas):

(...)

Fica justo e avençado, por seus respectivos representantes legais infra-assinados, aditarem o contrato que entre si firmaram em XXX, fazendo-o de acordo com as cláusulas e condições abaixo, que se obrigam a cumprir integralmente, por si e seus sucessores, a saber:

1. DAS CONDIÇÕES COMERCIAIS E DE FORNECIMENTO

(...)

1.2 As partes concordam em alterar a forma de pagamento das despesas reembolsáveis.

Serão tratadas como despesas reembolsáveis, desde que **previamente** autorizadas pela contratante e documentalmente comprovadas pela Contratada:

- Despesas de viagens a trabalho (passagens aéreas, hospedagem, táxi/uber, alimentação, lavanderia, etc.);
- Hospedagem provisória;
- Passagens aéreas de Mobilização e Desmobilização;
- Deslocamento urbano;
- Outras despesas autorizadas pela [contratante].

Os reembolsos serão realizados mediante apresentação de relatório e documentos idôneos que comprovem de modo inequívoco a realização da despesa pela Contratada. Sobre o valor destas despesas, haverá a cobrança de um serviço de administração destas despesas, cobrada via emissão de nota fiscal, o qual corresponderá a 10% dos valores das despesas reembolsáveis acrescidos dos tributos incidentes sobre este serviço.

(...)

8. Em razão da forma sucinta em que está redigida a consulta, há que assentar algumas premissas de modo a escusar suas deficiências, conforme autoriza o art. 52, inciso VIII, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

9. A consulta versa sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte relativamente ao “serviço de escritório e apoio administrativo”, cuja remuneração consiste em “uma taxa de 10% sobre a aquisição de quaisquer serviços contratados ou compra de material para uso do colaborador que não constem como obrigatórios no contrato” (objeto do aditivo contratual parcialmente reproduzido acima). Declara a consulente que, “no mesmo contrato”, realiza “o fornecimento da mão de obra para serviços de engenharia”.

10. Diante dessas informações e da indicação do art. 714 do RIR/2018 como “fundamentação legal” de sua consulta, depreende-se que o contrato por ela referido tem por escopo a prestação de serviços de engenharia, os quais se sujeitam à retenção do imposto sobre a renda na fonte por ocasião do pagamento ou crédito pela prestação desses serviços, consoante previsto no art. 714, § 1º, inciso XVII, do RIR/2018 (sublinhou-se):

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º ; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III ; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 ; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º) .

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

(...)

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

(...)

11. O aditivo contratual precedentemente referido prevê o tratamento de determinados gastos incorridos pela consulente como “despesas reembolsáveis” pela tomadora dos serviços de engenharia: “Despesas de viagens a trabalho (passagens aéreas, hospedagem, táxi/uber, alimentação, lavanderia, etc.)”; “Hospedagem provisória”; “Passagens aéreas de Mobilização e Desmobilização”; “Deslocamento urbano”; “Outras despesas autorizadas pela [contratante]” – essencialmente, despesas com viagens concernentes aos serviços prestados.

12. Ora, não há dúvida de que esses dispêndios configuram custos ou despesas inerentes à atividade de prestação de serviços (de engenharia, no caso) – arts. 290, 302 e 311 do RIR/2018 – e, por conseguinte, o pagamento por eles efetuado à Consulente compõe o preço dos serviços por ela prestados, parcela integrante da receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do art. 12, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (art. 208, inciso II, do RIR/2018). Igualmente sucede com a remuneração pelo “serviço de administração destas despesas, cobrada via emissão de nota fiscal, o qual corresponderá a 10% dos valores das despesas reembolsáveis acrescidos dos tributos incidentes sobre este serviço”.

13. A existência de cláusula contratual que preveja a cobrança em separado das “despesas reembolsáveis” (e a atribuição da denominação de “reembolsos” a essas importâncias no seu texto), para fins de pagamento pelos serviços prestados, não altera a sua natureza tributária de remuneração pela prestação de serviços, conforme prescrito nos arts. 43, § 1º, e 123 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

14. O raciocínio do ponto de vista financeiro torna mais evidente a natureza do “reembolso de despesas” em pauta: o valor total a receber em decorrência do contrato de prestação de serviços de engenharia, em princípio, será o mesmo, haja a cobrança em separado das “despesas reembolsáveis” ou não.

15. Esse é o entendimento desta Coordenação-Geral de Tributação, fixado em várias soluções de consulta, dentre as quais importa destacar:

- Solução de Consulta Cosit nº 110, de 3 de fevereiro de 2017
- Solução de Consulta Cosit nº 247, de 23 de maio de 2017
- Solução de Consulta Cosit nº 72, de 24 de junho de 2020
- Solução de Consulta Cosit nº 144, de 20 de julho de 2023

16. Essas soluções de consulta estão disponíveis no *site* da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal), no menu “Receita Federal”, opções “Acesso à informação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, ou diretamente no endereço eletrônico abaixo apontado, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

17. Em conclusão, “as importâncias pagas ou creditadas” à consulente pelo tomador dos seus serviços de engenharia a título de reembolso de despesas e a título de remuneração pelos serviços de administração dessas despesas sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 714, § 1º, inciso XVII, do RIR/2018, em razão de integrarem o preço dos serviços de engenharia prestados.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, responde-se à consulente que, no âmbito do contrato de prestação de serviços de engenharia por ela firmado, incide o imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, na forma do art. 714, § 1º, inciso XVII, sobre as importâncias a ela pagas ou creditadas pelo tomador de seus serviços a título de reembolso de despesas e a título de remuneração pelos serviços de administração dessas despesas, uma vez que essas importâncias integram o preço dos serviços de engenharia prestados.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit